



AO SENHOR PREGOEIRO DA MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13 /2014

R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Lauro de Gusmão Silveira, 479 – Jd. São Geraldo, Guarulhos-SP, CEP 07140-010, Tel. (11) 2404-7070, E-mail licitacao@rvimola.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.366.444/0001-69, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e item 21.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Av. Lauro-de-Gusmão-Silveira, 479
Jd. São-Geraldo // Guarulhos
CEP-07140-010 // SP // Brasil
T: (11) 2404-7070
www.rvimola.com.br



I) DOS FATOS

A R.V. Ímola Transportes e Logística Ltda., ora impugnante, é empresa especializada em soluções de transporte para organizações públicas e privadas em todo o território nacional, com ampla experiência e interesse em procedimentos licitatórios.

No intuito de participar da licitação em referência, obteve cópia de seu ato convocatório vindo a tomar conhecimento de que seu objeto é a “prestação de serviços de transporte aéreo de cargas de bens, formulários, impressos e equipamentos de propriedade ou posse do MCTI, com destino a qualquer localidade no âmbito do território nacional e vice-versa, no sistema de porta a porta, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

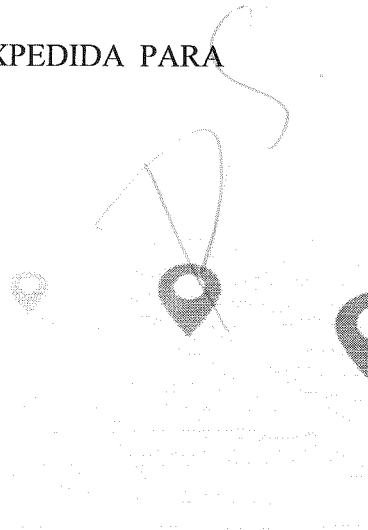
No entanto, como requisito de habilitação a Administração exige apresentação de autorização de Funcionamento de Agência de Carga Aérea, documento previsto na portaria No 749B/DGAC, que foi REVOGADA pela Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009.

Tal exigência impede que qualquer empresa que preste o serviço licitado participe da licitação, isto porque a autorização de Funcionamento da Agência de Carga Aérea foi extinta.

II) DO DIREITO

2.1 INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PARA AGÊNCIA DE CARGA AÉREO.

Av. -Lauro-de-Gusmão-Silveira.-4791
Jd.-São-Geraldo//Guarulhos
CEP-07140-010//SP//Brasil
T-11-2404-7070
www.rvimola.com.br





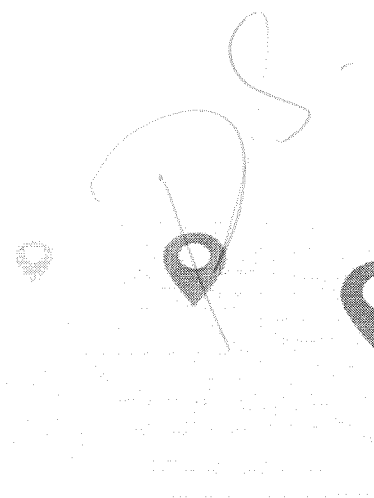
A Portaria da ANAC sob Nº 749B/DGAC, estabelecia como serviço auxiliar de transporte aéreo o agenciamento de carga, e em razão desta determinação para exercício da atividade era necessário autorização da ANAC.

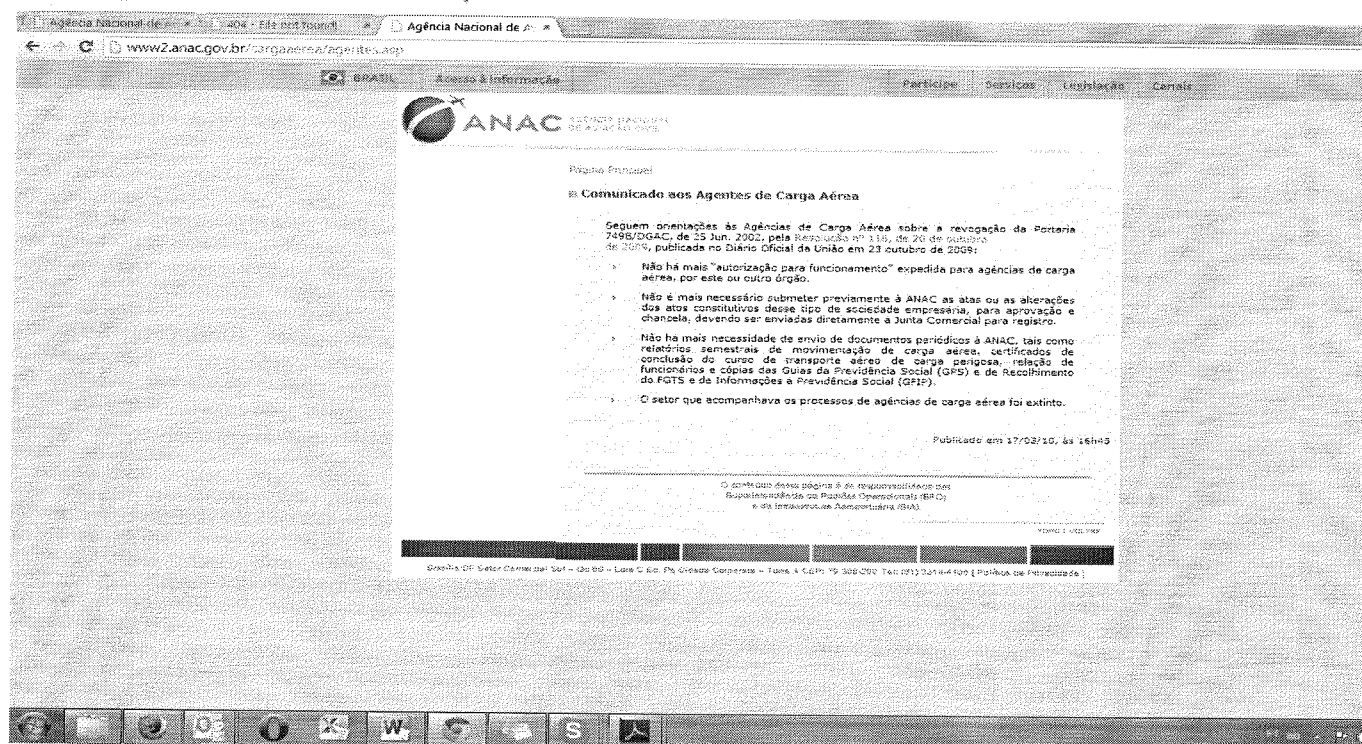
No entanto, A Portaria da ANAC sob Nº 749B/DGAC, foi revogada pela Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009.

Nos termos da Resolução n.º 116/2009, a atividade de agenciador de carga aéreo não é mais enquadrada como serviço auxiliar de transporte aéreo, portanto para esta atividade não é mais exigido Registro de Agente de carga aérea junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Já houve até pronunciamento da ANAC neste sentido, confira-se:

Av. -Lauro-de-Gusmão-Silveira, -4729
Jd. -São-Geraldo//Guarulhos
CEP-07140-010//SP//Brasil
T-[11]-2404-7070
www.rvimola.com.br





Veja que o registro exigido no edital INEXISTE!!

Tal exigência impede qualquer agencia de transporte de carga aéreo participe da licitação, pois nenhuma empresa estará apta à cumprir as exigências de habilitação do edital convocatório.

Assim forçoso concluir que o edital convocatório deve ser retificado para excluir a exigência de Registro de Agente de carga aérea junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, visto que tal registro INEXISTE.

Av. Lauro de Gusmão-Silveira - 4799
Jd. São-Geraldo / Guarulhos
CEP: 07140-010 / SP / Brasil
T: (11) 2404-7070
www.rvimola.com.br



2.1 ILEGALIDADE POR NÃO PREVER INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA FORMULAÇÃO DO PREÇO

Consta informação no termo de referencia do edital convocatório que o prestador de serviço deverá realizar o devido empacotamento do material a ser transportado, confira-se:

4.6. Os serviços incluem transporte de materiais de escritório, de divulgação e equipamentos de pequeno porte de posse ou propriedade do MCTI, entre outros, e para cada unidade deverá ser realizado o devido empacotamento, sendo quantificado o número de itens a serem transportados devidamente identificados com o endereço de origem e destino.

Sabe-se que para realizar o empacotamento dos bens a serem transportados há custo com embalagem, sendo necessário que o órgão estime a quantidade de embalagens, dimensão, tipo e etc.

Veja que tais informações não foram disponibilizadas no edital convocatório, o que impossibilita esta empresa estimar o custo para este item e consequentemente apresentar sua proposta de preço.



III) CONCLUSÃO

Segundo o Professor Agustín Gordillo¹:

“A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; ou

não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notório; ou não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar”.

Nesse sentido o grande ensinamento do Superior Tribunal Federal, ao prever que:

“Enunciado da Súmula 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

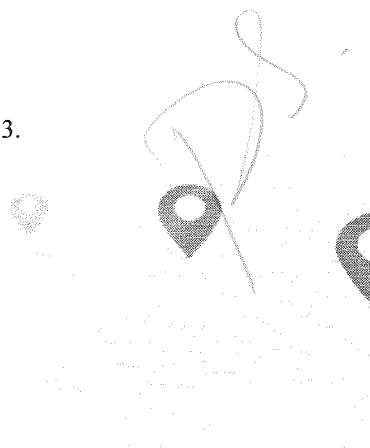
Sendo assim, o Edital deve ser retificado, de acordo com item apontado nesta Impugnação.

IV) DO PEDIDO

Diante do exposto, a impugnante vem requerer:

- a) Apreciação da presente impugnação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) Julgamento procedente da presente impugnação, retificando-se o item do Edital apontado nesta Impugnação;

¹ GORDILLO, Agustín A. *Princípios gerais de direito público*. São Paulo: RT, 1977. pp. 183.





c) Notificação da impugnante do teor da decisão, bem como de sua motivação caso não seja acolhida a presente impugnação.

Termos em que
Pede deferimento.

Guarulhos, 10 de julho de 2014.

RV Ímola Transportes e Logística Ltda.

Patrícia Cardozo da Silva





[Página Principal](#)

■ Comunicado aos Agentes de Carga Aérea

Seguem orientações às Agências de Carga Aérea sobre a revogação da Portaria 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002, pela Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 23 outubro de 2009:

- ▶ Não há mais "autorização para funcionamento" expedida para agências de carga aérea, por este ou outro órgão.
- ▶ Não é mais necessário submeter previamente à ANAC as atas ou as alterações dos atos constitutivos desse tipo de sociedade empresária, para aprovação e chancela, devendo ser enviadas diretamente à Junta Comercial para registro.
- ▶ Não há mais necessidade de envio de documentos periódicos à ANAC, tais como relatórios semestrais de movimentação de carga aérea, certificados de conclusão do curso de transporte aéreo de carga perigosa, relação de funcionários e cópias das Guias da Previdência Social (GPS) e de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).
- ▶ O setor que acompanhava os processos de agências de carga aérea foi extinto.

Publicado em 17/03/10, às 16h45

O conteúdo dessa página é de responsabilidade das
Superintendência de Padrões Operacionais (SPO)
e de Infraestrutura Aeroportuária (SIA).

[TOPO](#) | [VOLTAR](#)